SPRINT DELEGADO

PENAL • PROC. PENAL • LEGISLAÇÃO ESPECIAL

MÉTODO DPN • RETA FINAL • MAPEADO

DANNIEL TRINDADE

Editora DpN

Método Dpn – Direito Para Ninjas

Penal, Processual Penal, Leg. Penal Especial Mapeados para os Concursos de Delegado de Polícia

Danniel Trindade

Edição fechada em 15/10/2025

Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos da Magistratura. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelos mapeados regulares do Método Dpn, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, destaques, súmulas e jurisprudências, e mais de 40 Bancas mapeadas.

Editora DpN

BOAS-VINDAS

Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Danniel Trindade

Coordenador do Dpn

LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- **Dispositivo caiu no Concurso de Delegado Civil.**
- **Dispositivo caiu no Concurso de Delegado Federal.**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!

LEI 13.869/2019: ABUSO DE AUTORIDADE

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

- **CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.**

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV – membros do Poder Judiciário;

V – membros do Ministério Público;

VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo "caput" deste artigo.

- **CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.**

CAPÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

- **CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **ACESSO – 2019 – PC-ES – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2018 – PC-SE – Delegado de Polícia.**

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO I
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

LEI 12.850/2013: ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Código Penal; revoga a Lei 9.034/1995; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2018 – PC-MA – Delegado de Polícia.**
- **FUNIVERSA – 2015 – PC-DF – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2015 – PC-CE – Delegado de Polícia.**

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- **FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

- **CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.**

LEI 12.830/2013: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

- **VUNESP – 2023 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2018 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado de Polícia.**
- **IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.**
- **ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.**

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

- **NUCEPE – 2018 – PC-PI – Delegado de Polícia.**
- **ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.**

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

- **FAPEC – 2021 – PC-MS – Delegado de Polícia.**
- **VUNESP – 2018 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **NUCEPE – 2018 – PC-PI – Delegado de Polícia.**
- **FAPEMS – 2017 – PC-MS – Delegado de Polícia.**
- **IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.**
- **FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Policia.**
- **ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.**

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou

LEI 11.343/2006: DROGAS

Institui o SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

SEÇÃO IV
DO TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma Rede de Atenção à Saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em Unidades de Saúde e Hospitais Gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei 13.840/2019)

I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei 13.840/2019)

III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Incluído pela Lei 13.840/2019)

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, SUAS e SISNAD, de forma articulada. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei 13.840/2019)

- CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia Civil.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

- AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- FGV – 2022 – PC-AM – Delegado de Polícia.
- VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.
- UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

LEI 9.613/1998: LAVAGEM DE CAPITAIS

Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei 12.683/2012)

I a VIII – Revogados pela Lei 12.683/2012.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 12.683/2012)

- **CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.**
- **FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado de Polícia.**
- **IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.**
- **FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2013 – PF – Delegado Federal.**
- **CESPE – 2013 – PF – Delegado Federal.**
- **UEG – 2013 – PC-GO – Delegado de Polícia.**
- **FUNCAB – 2012 – PC-RJ – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2004 – PF – Delegado Federal.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei 12.683/2012)

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

LEI 9.605/1998: CRIMES AMBIENTAIS

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

- **CESPE – 2025 – PF – Delegado Federal.**
- **CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.**
- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.**
- **CESPE – 2018 – PC-SE – Delegado de Polícia.**
- **IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.**
- **FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2004 – PF – Delegado Federal.**

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

- **FCC – 2017 – PC-AP – Delegado de Polícia.**
- **FUNCAB – 2016 – PC-PA – Delegado de Polícia.**

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

LEI 9.296/1996: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **ACESSO – 2019 – PC-ES – Delegado de Polícia.**
- **NUCEPE – 2018 – PC-PI – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.**
- **CESPE – 2013 – PF – Delegado Federal.**
- **PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.**

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

- **VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.**
- **AOCP – 2022 – PC-GO – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **ACESSO – 2019 – PC-ES – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2017 – PJC-MT – Delegado de Polícia.**
- **PC-SP – 2011 – PC-SP – Delegado de Polícia.**

LEI 9.099/1995: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei 11.313/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei 11.313/2006)

- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.**
- **FAPEMS – 2017 – PC-MS – Delegado de Polícia.**

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei 11.313/2006)

- **CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.**
- **FAPEC – 2021 – PC-MS – Delegado de Polícia.**
- **FGV – 2021 – PC-RN – Delegado de Polícia.**
- **NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.**
- **IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.**

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

- **FAPEC – 2021 – PC-MS – Delegado de Polícia.**
- **FUMARC – 2011 – PC-MG – Delegado de Polícia.**

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

- IBFC – 2022 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- VUNESP – 2022 – PC-RR – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2018 – PC-MA – Delegado de Polícia.

SEÇÃO II
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei 10.455/2002)

- CESPE – 2025 – PC-CE – Delegado de Polícia.
- FGV – 2025 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2024 – PC-PE – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2023 – PC-AL – Delegado de Polícia.
- IBFC – 2022 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- FAPEC – 2021 – PC-MS – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.
- VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- FUNDATEC – 2018 – PC-RS – Delegado de Polícia.
- IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia.
- FAPEMS – 2017 – PC-MS – Delegado de Polícia.

- FGV – 2012 – PC-MA – Delegado de Polícia.
- UECE-CEV – 2006 – PC-CE – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2004 – PF – Delegado Federal.

Súmula 695-STF

Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

- UECE-CEV – 2006 – PC-CE – Delegado de Polícia.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Súmula vinculante 14-STF

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- CESPE – 2025 – PF – Delegado Federal.
- FGV – 2024 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- VUNESP – 2023 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- VUNESP – 2022 – PC-SP – Delegado de Polícia.
- IBFC – 2022 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-ES – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2022 – PC-RJ – Delegado de Polícia.
- FGV – 2021 – PCRN – Delegado de Polícia.
- AOCP – 2021 – PC-PA – Delegado de Polícia.
- FUMARC – 2021 – PC-MG – Delegado de Polícia.
- CESPE – 2017 – PJC-MT – Delegado de Polícia.
- FUNCAB – 2009 – PC-RO – Delegado de Polícia.
- CEFET-BA – 2008 – PC-BA – Delegado de Polícia.

Súmula 234-STJ

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.